



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000359119

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1000531-63.2024.8.26.0411/50000, da Comarca de Pacaembu, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargado ACACIO SOARES FARIAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 10 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.222

Embargos de Declaração nº 1000531-63.2024.8.26.0411/50000

Comarca de Pacaembu / 2ª Vara Cível

Juiz(a): Rodrigo Antonio Menegatti Embargante(s): Banco Bradesco S/A Embargado(a)(s):
Acácio Soares Farias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

Inexistência de defeito na prestação jurisdicional a justificar a interposição do recurso. Suficiência da fundamentação para a solução dada. Caráter infringente revelado pelas razões recursais, com pretensão de rediscutir o que ficou claramente definido. Omissão inexistente. Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, devem estar presentes as hipóteses legais (omissão, contradição ou obscuridade), o que não foi verificado na hipótese sob exame.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos,

1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 1/13 - incidente) opostos ao v. acórdão de fls. 275/284, que negou provimento aos recursos de apelação interpostos pelo embargante e pelo embargado.

O embargante aduz, em suma, que o v. acórdão é omissivo, pois deixou de observar que não houve falha na prestação de serviço, somente houve as cobranças em razão da existência de contrato firmado em nome do embargado, cujos serviços são devidamente utilizados e usufruídos em conta. O contrato assinado eletronicamente possui eficácia jurídica, não havendo que se falar em ilegalidade, posto que, é válida a assinatura eletrônica feita por meio de uma plataforma não registrada no ICP-Brasil, desde que cumprisse requisitos de segurança, autenticidade e integridade. A cobrança de tarifas é justificada pela própria natureza da atividade bancária e pela necessidade de se conferir segurança a esta atividade. A cesta de serviços em questão poderia ter sido alterada para o pacote essencial – em que não há cobrança de tarifa pela cesta, mas apenas pelas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

operações financeiras individuais utilizadas – a qualquer momento pela parte embargada, e isso através de uma das agências do Bradesco, telefone, aplicativo Bradesco, autoatendimento (caixa eletrônico) e internet banking. A condenação à devolução em dobro somente se admite quando há comprovada má-fé do credor, o que não há nos autos. A matéria deve ser prequestionada. Pugna pelo provimento do recurso para sanar a propalada omissão.

É o relatório do essencial.

2. Os embargos não merecem acolhida.

Os embargos de declaração objetivam a integração do ato jurisdicional atacado por meio do saneamento de vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não são, portanto, meio hábil ao reexame da causa.

Com efeito, “a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo” (RTJ 90/659).

THEOTONIO NEGRÃO traz o seguinte julgado:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223)” (*in* “Código de Processo Civil e Legislação em Vigor”, 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, nota 6 ao art. 535, p. 658).

Ora, as questões que servem de base aos presentes embargos já foram suficientemente dirimidas no v. acórdão, quando ficou decidido que:

“Assiste razão ao réu quando sustenta que é possível a assinatura digital de contratos por certificadora que não credenciada ao ICP- Brasil, conforme dispõe o artigo 4º da Lei 14.063/2020. Ocorre que a Medida Provisória 2.200-2/2001, em seu artigo 10º, dispõe que é necessário o credenciamento da entidade certificadora junto à ICP-Brasil, permitindo apenas que seja utilizado entidades não credenciadas se ambas as partes concordarem com a validade do documento. Conforme é possível



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

constatar dos autos, o autor não aceitou a contratação digital apresentada, bem como a perícia realizada foi enfática ao dizer que o réu não utilizou uma certificadora credenciada ao ICP-Brasil. A assinatura digital não demonstra qualquer identificação de geolocalização, código *Hash*, data e hora e tipo de assinatura, somente demonstra código de autenticação, não apresenta sequer o tipo de aparelho que foi utilizado para firmar o contrato. Logo, correta a r. sentença que declarou a nulidade do contrato de Termo de Opção à Cesta de Serviços e a inexigibilidade das cobranças a ele referentes. Malgrado o réu afirme que não agiu de má-fé, a fraude bancária foi intermediada com o evidente intuito de obter ganhos. A tarifa foi cobrada na conta do autor, sem prévia solicitação; sem que ele concorresse com manifestação de vontade para o negócio jurídico. Não há dúvida de que o erro cometido pelo réu é injustificável e viola a boa-fé objetiva e os deveres anexos que dela decorrem, como a transparência e a lealdade daqueles envolvidos na negociação. Como o erro cometido não se justifica, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, nos exatos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC. No entanto, para que não ocorra *reformatio in pejus*, deve ser mantida a condenação em repetição do indébito tal como determinada na r. sentença: “de forma simples os eventuais descontos realizados na conta corrente da parte requerente anteriores a 31/03/2021 e, em dobro os posteriores”.”.

O acórdão foi expresso no sentido de que é possível a assinatura digital sem certificação desde que a parte contrária não a impugne, o que aconteceu no caso dos autos. Logo, para que a assinatura fosse válida ela deveria ter sido emitida com certificação do ICP-Brasil. Não sendo lícita a assinatura digital, o embargante não pode cobrar a tarifa discutida, pois abusiva e sem autorização. A cobrança de tarifa sem autorização é injustificável e viola a boa-fé objetiva, motivo pelo qual deve ser repetida em dobro.

O que se vê é que o embargante não se conformando com o v. acórdão proferido, tenta rediscutir as matérias já analisadas.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou assentado que “não tem pertinência embargos de declaração para alterar a fundamentação do Acórdão, quando suficiente a que foi desenvolvida” (REsp. 192.978/RS - 3ª T. - Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. em 24.06.99, DJU de 09.08.99, p. 169). Não bastasse isso, é bem de ver que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes se já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga aos fundamentos indicados por elas (RJTJESP 115/207).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Para superar o "prequestionamento" não é preciso fazer menção aos dispositivos legais, porque as súmulas que tratam do assunto procuram somente inibir que o suscitar de “matéria” da competência dos Tribunais Superiores ocorra unicamente por ocasião dos recursos próprios de tal fase, quando anteriormente a seu respeito não houve discussão.

Inviável revolver os autos apenas para se dar enfoque às questões à luz dos dispositivos legais e do enquadramento jurídico que o embargante imagina pertinente, porque foi suficiente a fundamentação para a solução dada, com ostentação das teses jurídicas adotadas.

Outrossim, ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, devem estar presentes as hipóteses legais, quais sejam, a omissão, contradição ou obscuridade do acórdão atacado, o que não foi verificado na hipótese sob exame.

3. Em face do exposto, rejeitam-se os embargos.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.